EDEG
CONSTRUTORA

À

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT

Comissão Permanente de Licitação

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de Preços n° 020/2021.

Sr. Presidente Adriano Conceição de Paula,

A empresa **CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP**, inscrita no CNPJ n° 04.762.836/0001-84, estabelecida na Rua Américo Salgado, número 135, Sala 10 Edif. Mundeo, cidade de Cuiabá/MT, neste ato representada pelo (a) Sr.(a) Edison Takeji Ninomiya, portador (a) da Carteira de Identidade 7572270 SSP/SP, e do CPF nº 207.304.031-49, Sócio Proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar/interpor **CONTRARRAZÕES**, ao Recurso Administrativo da empresa **EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA**, que está pugnando pela nulidade da decisão que determinou a sua inabilitação no certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

De proêmio, mister se faz registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia 24/09/2021, porquanto, de acordo com artigo 109, §3°, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 05 (cinco) dias úteis, contando a partir do dia 21/09/2021 com término dia 27/09/2021.

II –DOS FATOS.

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, edital sob o número 020/2021, modalidade menor preço.

EDEG CONSTRUTORA

O certame está se processando corretamente, sendo iniciada no dia 09/09/2021 a fase de recebimento dos envelopes "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇOS", para habilitar as empresas concorrentes. Neste momento do certame, a empresa recorrente foi **inabilitada** em razão não observância do item 10.4.4, subitem "c", item 5.1 e 6.1, qual seja:

> c) A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, Execução de Construção de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços, contendo, no mínimo a seguinte área de tabuleiro:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Item	Discriminação	Unidade	Orçada	Quantitativo a ser comprovado.
5.1	ESTRUTURA DE COBERTURA, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, MATERIAL, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	KG	6.034,10	3.017,00

6.1	TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	710	355

Diante disso, a recorrente aduz que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica respeitando os quantitativos mínimos descritos nos itens supracitados, não justificando a sua inabilitação o simples fato dos seus atestados não serem iguais ao quantitativo exigido no edital, já que o edital dispõe que os atestados deverão ser de complexidade equivalente, igual ou superior.

Pois bem, esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para ser habilitada no certame, contudo, as suas irresignações não merecem prospetar, haja vista que é incólume a decisão da ilustre Comissão Licitante.

III – DAS RAZÕES PARA MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

Sem muitas delongas, é nítido o intuito da empresa recorrente de ludibriar a r. Comissão, isto porque no momento da abertura dos envelopes de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", a recorrente **NÃO apresentou os atestados de capacidade técnica que cumpram as exigências mínimas de quantitativos, conforme descrito no parecer técnico do departamento de engenharia**, veja:

> ***EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIAÇÕES:***
>
> A licitante **NÃO** apresentou atestados de capacidade técnica operacional que cumpra todos os requisitos mínimos do quadro de parcelas de maior relevância. O único item que a licitante cumpre refere-se a fornecimento e instalação de forro de PVC.

É gritante nos autos que a recorrente está valendo-se do presente recurso para apresentar um trecho de outro atestado de capacidade técnica, diferentemente daquele contido dentro do envelope, o que é expressamente vedado pelo edital do certame, no item 9.2 e 13.1:

> "*9.2. Declarada aberta à sessão pelo Presidente da Comissão de Licitação, o(s) representante(s) da(s) empresa(s) licitante(s) entregará (ão) os envelopes contendo a(s) proposta(s) de habilitação e de preços, não sendo aceita, a partir desse momento a admissão de novos licitantes, tampouco será permitido quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas;*"

> "*13.1. Os envelopes contendo a "Documentação de Habilitação" e "Proposta de Preços" serão recebidos no dia, hora e local indicado*

> *neste Edital, sendo que após a hora marcada nenhum envelope será recebido pela Comissão, tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas, devendo neste caso a ocorrência ficar consignada em Ata;"*

Desse modo, é expressamente vedado apresentar novo atestado após a abertura dos envelopes. Veja o que o parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei 8.66/93 dispõe:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3ºÉ facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é o placito entendimento jurisprudencial:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. (...)**O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da

parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018). (Destaque acrescido).

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO ATO CONVOCATÓRIO. DECISÃO LIMINAR. RECURSO NÃO ADMITIDO.** (Recurso Especial, Nº 70078430097, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 05-12-2018) (TJ-RS - "Recurso Especial": 70078430097 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 05/12/2018, Primeira Vice-Presidência, Data de Publicação: 12/12/2018). (Destaque acrescido).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a**

desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016). (Destaque acrescido).

Outrossim, mister se faz salientar que **TODOS** os documentos de habilitação são rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, respeitando o disposto no artigo 43, §2° da Lei 8.666/93. Assim, caso a recorrente realmente tenha apresentado tal certificado no momento da abertura, juntaria a esses autos a sua cópia, ou ao menos, o documento original.

Aliás, a empresa não apresentou até o presente momento a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o Atestado de Capacidade Técnica citado em seu recurso, apenas trechos de outro documento não juntado, o que pode ser editável em qualquer programa de processador de texto.

Portanto, o eventual deferimento do recurso apresentado é uma manifesta ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade, bem como implicará na quebra de paridade do certame público.

IV - DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** para que seja **MANTIDA** a acertada decisão que inabilitou a empresa a EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, tendo em vista não apresentação dos documentos de capacidade técnica profissional.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 24 de setembro de 2021.

Igor Cesar Ruiz
Engenheiro Civil
CREA MT 039866

P. P.

Construtora EDEG LTDA EPP
Edison Takeji Ninomiya
Sócio proprietário

EDEG
CONSTRUTORA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP, firma estabelecida na rua Américo Salgado, nº 135, Edif. Mundeo, sala 10, bairro Santa Helena, na cidade de Cuiabá, Estado Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob nº 04.762.836/0001-84, neste ato representada por seu sócio o(a) Sr.(a) Edison Takeji Ninomiya, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 207.304.031-49, cédula de identidade nº 7572270, órgão expedidor SSP/SP, residente e domiciliado na rua Corsino do Amarante, nº 498, bairro Quilombo, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

OUTORGADO:

Igor Cesar Ruiz, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, CPF nº 035.352.381-02, cédula de identidade 20540868, órgão expedidor SSP/MT, residente e domiciliado na rua Antenor Malheiros, nº 10, bairro Centro, na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

OBJETIVO E PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE nomeia e constitui o seu PROCURADOR, o OUTORGADO, para o fim especial de promover a participação da OUTORGANTE em licitações públicas, usando dos recursos legais, conferindo-lhes, ainda órgãos públicos federais, estaduais e municipais e suas autarquias, bem com os poderes para assinar atas e declarações, vistar documentos, receber notificações, assistir a abertura de propostas, fazer novas propostas, negociar preços, conceder descontos, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, fazer impugnações, reclamações, protestos, transigir, desistir, interpor recursos, desistir de sua interposição e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato.

Cuiabá/MT, 28 de Julho de 2021.

2º SERVIÇO NOTARIAL REGISTRAL DE CUIABÁ

OUTORGANTE

Cartório 2º Ofício 1º Circ. Imob. da Comarca de Cuiabá - MT
Cartório 2º Ofício

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de: EDISON TAKEJI NINOMIYA Termo: 27289

BPR 66781 R$7,10 Selo de Controle Digital

Cuiabá - MT, 29 de julho de 2021.

Em Test° da Verdade.

Adriana Biserra De Souza
Escrevente Autorizada
Poder Judiciario do Estado
de Mato Grosso.
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos
Atendente:DAVI TORRES

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ - CÓDIGO DO CARTÓRIO: 59
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Av. Marechal Deodoro, 330 | Bairro: Santa Helena | Cuiabá-MT
CEP: 78045-015 | Fone: 65 3052-4232
E-mail: atendimento2o2ofcba.com.br